



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.720305/2010-86
ACÓRDÃO	3101-004.075 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS. GLOSA. ATIVO IMOBILIZADO. INEXISTÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO PRODUTO FINAL AUSÊNCIA DE DESGASTE IMEDIATO – RESP Nº 1.075.508/SC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Para fins de creditamento do IPI, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, é essencial que os insumos se incorporem ao produto final ou sofram desgaste imediato e integral no processo produtivo, além de não estarem contabilizados no ativo imobilizado, conforme os critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.075.508/SC. A inobservância desses requisitos implica a ausência de comprovação do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Cuidam os autos de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que deferiu, parcialmente, o pedido de ressarcimento de crédito tributário, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2008

O direito creditório não foi reconhecido pela 8ª Turma da DRJ/RPO, sob o fundamento de que os insumos arrolados pela Recorrente não se enquadram no conceito legal de matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, para fins de aproveitamento de crédito de IPI.

Segundo entendimento da Turma, somente geram direito ao crédito de IPI os bens ou produtos que se consumam em decorrência de contato físico direto com o produto fabricado, desde que não estejam contabilizados no ativo permanente da empresa.

Ato contínuo, a empresa Recorrente interpôs Recurso Voluntário, arguindo, em síntese, que o despacho decisório apresenta apenas exemplos de insumos glosados, o que teria cerceado o seu direito de ampla defesa. Sustenta, ainda, que o laudo técnico acostado à manifestação comprova que os insumos desconsiderados são efetivamente consumidos no processo produtivo, embora não integrem o produto final, além de não estarem registrados no ativo imobilizado da empresa.

A partir dos fatos narrados pela Recorrente e com base nos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.075.508/SC, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento decidiu pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

Por essa razão, entendo essencial a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe se os itens glosados se enquadram nas hipóteses legais para fins de fruição para o crédito de IPI adotando, para tanto, os critérios definidos pelo STJ no RESP nº 1.075.508/SC-RR, sendo eles: (i) o contato direto e com incorporação da matéria prima, produto intermediário ou embalagem ao produto final; (ii) o desgaste imediato e integral do insumo durante o processo de industrialização, caso não integre o produto final; e (iii) que o insumo não componha o ativo imobilizado.

Seja a Recorrente intimada para prestar esclarecimentos e entregar documentação complementar, se preciso.

Encerrado o trabalho fiscal, seja a Recorrente intimada para que se manifeste dentro de 30 dias. Com ou sem manifestação, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para conclusão do julgamento.

É como voto.

A diligência foi devidamente realizada, tendo sido oportunizado à Recorrente o direito de se manifestar sobre os seus termos; contudo, permaneceu inerte, não apresentando qualquer manifestação nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez que preenchidos todos os requisitos formais de admissibilidade.

A discussão travada no presente processo reside na análise acerca dos produtos intermediários utilizados pela Recorrente em seu processo produtivo, a fim de se verificar se podem ser considerados insumos para fins de creditamento do IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que assim dispõe:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Foram glosados, dentre outros, os seguintes itens utilizados no processo produtivo da Recorrente: esteira Forbo, revisão em coleiro Nordson, botão estendido vermelho metálico, sensor PT 100, rolamento THK RE 40035-UUCO, correia plana fechada, facas e contra-facas, correias e rolamentos diversos, elemento filtrante, despesas com manutenção e ajuste de câmbio.

A atividade desenvolvida pela Recorrente é voltada à industrialização e comercialização de produtos de higiene, perfumaria, artigos médicos, bem como de equipamentos de proteção individual e segurança no trabalho.

Em oposição aos critérios adotados para o PIS e a COFINS no regime não cumulativo, fixados pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR — quais sejam, a essencialidade e a relevância dos insumos no processo produtivo —, o creditamento do IPI exige, para sua concessão, o contato direto e a incorporação da matéria-prima, produto intermediário ou

embalagem ao produto final, ou ainda o desgaste imediato e integral do insumo durante o processo de industrialização, caso não integre o produto final. Ademais, é requisito que o insumo não componha o ativo imobilizado da empresa

No RESP nº 1.075.508/SC-RR (**Tema Repetitivo nº 168**), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para fins de aproveitamento do crédito de IPI, não basta a essencialidade e relevância do insumo no processo produtivo, como ocorre no regime do PIS e COFINS. O STJ estabeleceu que o crédito do IPI somente é devido quando o insumo é consumido fisicamente no processo industrial, ou seja, quando há contato direto e incorporação da matéria-prima, produto intermediário ou embalagem ao produto final, ou quando ocorre o desgaste imediato e integral do insumo durante a industrialização, caso este não integre o produto final. Além disso, o insumo não pode estar contabilizado no ativo imobilizado.

Esse posicionamento reafirma a interpretação restritiva da legislação do IPI, restringindo o creditamento às hipóteses em que há efetiva utilização material dos insumos no processo produtivo, em contraste com critérios mais amplos aplicados em outros tributos. E menta abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Fixadas as premissas a serem adotadas no caso concreto, passo ao relatório de diligência da Unidade de Origem (e-fl. 743 e ss).

A análise realizada pela fiscalização teve como ponto de partida o laudo técnico anexado aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0062710-32.2011.4.03.6182. Constatou-se, a partir dessa análise, que:

1.1— DA FACA E CONTRA FACA:

Conclui-se, que as peças de máquina não podem ser classificadas como produtos intermediários e fazer jus aos créditos de IPI. Porque não se ajustam aos critérios do STJ no RESP nº 1.075.508/SCRR, **porque apesar de haver contato direto com as fraudas** (produtos da empresa KIMBERLY) **o desgaste não é imediato e integral, pois ocorre após 2 MILHÕES DE FRAUDAS**, e as peças faca e contra faca são "componentes de maquina" (fl. 642), conforme declarou a Perita, logo, fazem parte do ativo imobilizado.

1.2 — DA FACA LINEAR

Conclui-se, que a faca linear não pode ser classificada como produto intermediário e fazer jus aos créditos de IPI. Porque não se ajusta aos critérios do STJ no RESP nº 1.075.508/SC-RR, porque apesar de haver contato direto com as fraudas (produtos da empresa KIMBERLY) **o desgaste não é imediato e integral, tão quanto não foi documentado porque essa peça precisa ser trocada apenas para melhorar a qualidade do corte; outrora foi classificado pela Perita como são "componentes de maquina" conforme declarou à fl. 642, e por essas razões a faca linear é parte do ativo imobilizado.**

1.3.- DA CORREIA PLANA FECHADA

Conclui-se, que a correia plana fechada não pode ser classificada como produto intermediário e fazer jus aos créditos de IPI. Porque não se ajusta aos critérios do STJ no RESP nº 1.075.508/SC-RR, porque apesar de haver apenas contato direto com a celulose (foto 16, fl. 647), principal matéria-prima das fraudas, **não existiu consumo imediato e integral, tão quanto por que essa peça precisa ser trocada, pois a Perita não fez medição para documentar o desgaste, simplesmente fotografou uma peça do lado da outra, quando o que viria a ser "a linha de produção não pode ser continuada", isto porque, uma linha de produção é um conjunto de diversas máquinas enfileiradas ou organizadas de tal forma que**

possa haver a transposição de uma parte de produção para outra máquina. Nestes termos, e porque a correia plana fechada também foi classificada pela Perita como "componente de maquina" conforme declarou à fl. 642, a correia plana fechada é parte do ativo imobilizado.

1.4 — DA CORREIA TRANSPORTADORA 0380X1330

Conclui-se, que a correia transportadora 0380x1330 não pode ser classificada como produto intermediário e fazer jus aos créditos de IPI. Porque não se ajusta aos critérios do STJ no RESP nº 1.075.508/SC-RR, porque apesar de haver apenas contato direto com a celulose (foto 18, fl. 648), principal matéria-prima das fraudas, **não existiu o consumo imediato e integral, tão quanto por que essa peça precisa ser trocada, pois a Perita não fez medição para documentar o desgaste, quando o que viria a ser "a linha de produção não pode ser continuada", isto porque, uma linha de produção é um conjunto de diversas máquinas enfileiradas ou organizadas de tal forma que possa haver a transposição de uma parte de produção para outra máquina. Nestes termos, e porque a correia transportadora 0380x1330 também foi classificada pela Perita como "componente de maquina" conforme declarou à fl. 642, a correia plana fechada é parte do ativo imobilizado.**

1.5 — DO ROLAMENTO PLÁSTICO ESFERA DE VIDRO 6202

Portanto, **não documentou o consumo imediato e integral, tão quanto por que essa peça precisa ser trocada, pois a Perita não fez medição para documentar o desgaste, quando o que viria a ser "a linha de produção não pode ser continuada", isto porque, uma linha de produção é um conjunto de diversas máquinas enfileiradas ou organizadas de tal forma que possa haver a transposição de uma parte de produção para outra máquina. Nestes termos, e porque o rolamento plástico esfera de vidro 6202 também foi classificada pela Perita como "componente de maquina" conforme declarou à fl. 642, a correia plana fechada é parte do ativo imobilizado.**

1.6 — DO ELEMENTO FILTRANTE

Portanto, **não documentou o consumo imediato e integral, tão quanto por que essa peça precisa ser trocada, pois não foi documentado sequer a posição dessa peça na máquina. Nestes termos, e porque o elemento filtrante também foi classificado pela Perita como "componente de maquina" conforme declarou à fl. 642, a correia plana fechada é parte do ativo imobilizado.**

1.7 - DO SERVO MOTOR

Portanto, **não documentou o consumo imediato e integral, tão quanto por que essa peça precisa ser trocada, pois não foi documentado sequer a posição dessa peça na máquina, ademais a situação informada que ela vem a ser trocada a cada "12 meses", torna óbvio que não poderia ser considerado como insumo no processo produtivo das fraudas. Nestes termos, e porque o servo motor**

também foi classificado pela Perita como "componente de maquina" conforme declarou à fl. 642, a correia plana fechada é parte do ativo imobilizado.

Ao final, a diligência restou conclusa no sentido de que:

Ato contínuo, através do TIF nº 02/2024, fls. 682/683, além de haver a reintimação para cumprimento dos itens "2" e "3" do TIF nº 01/2024, foi determinado que fossem apresentados as cópias dos registros de patente das fraldas descartáveis, absorventes e lenços umedecidos junto ao INPI e que fosse esclarecido se houve comunicação junto à ANVISA e VIGILÂNCIA SANITÁRIA que esses produtos contém "insumos" (conclusão da Perita) como facas e contra-facas, correias, esteiras, rolamentos, motor servo e elementos filtrantes.

A empresa deixou de apresentar os registros do INPI e as informações da ANVISA e VIGILÂNCIA SANITÁRIA, sobre isso esclareceu à fl. 692:

9. Assim, a KCB apresentou manifestação o (Doc. 01— Manifestação) naqueles autos tão somente para ratificar a interpretação acima. Ou seja, de que tratam-se especificamente de produtos intermediários (strictu sensu), e não o de "insumos" (strictu sensu).

(...)

Portanto, as facas utilizadas para cortar as fraudas e demais produtos da empresa KIMBERLY não podem ser considerados como produtos intermediários, são parte de uma máquina e, apesar do contato direto, não são consumidas no processo produtivo, são parte de uma máquina do ativo imobilizado e não se incorporam ao produto final.

(...)

E traçamos para cada item glosado (Planilha 01) a conclusão dessa diligência, utilizando-se das imagens das fls. 732/742.

Esteira Forbo 4670x420mm

Quanto aos critérios definidos pelo STJ no RESP nº 1.075.508/SC-RR, não se encaixa **pois apesar do contato direto não é incorporada às fraudas; não há desgaste imediato, citando-se o prazo de 4 meses (informação sem lastro, não veio acompanhada do manual de manutenção da máquina) e o item é parte do ativo imobilizado**, uma vez que a empresa deixou de provar o contrário ao deixar de atender o item "2" do TIF nº 01/2024. É uma peça da máquina esteira de transporte.

Revisão em Coleiro Nordson Série 6000

Quanto aos critérios definidos pelo STJ no RESP nº 1.075.508/SC-RR, não se encaixa pois **sequer há contato direto ou é incorporado às fraudas; não há desgaste imediato, citando-se o prazo de 1 ano (informação sem lastro, não veio acompanhada do manual de manutenção da máquina) e o item é parte do ativo imobilizado**, uma vez que a empresa deixou de provar o contrário ao deixar de

atender o item "2" do TIF nº 01/2024. É uma máquina cuja função é aquecer a cola das fraudas.

Botão Extendido vermelho metálico

Quanto aos critérios definidos pelo STJ no RESP nº 1.075.508/SC-RR, não se encaixa pois **sequer há contato direto ou é incorporado às fraudas; não há desgaste imediato**, citando-se o prazo de 6 meses (informação sem lastro, não veio acompanhada do manual de manutenção da máquina) **e o item é parte do ativo imobilizado**, uma vez que a empresa deixou de provar o contrário ao deixar de atender o item "2" do TIF nº 01/2024. É uma peça de máquina, é um botão interruptor.

Sensor PT 100 (Nordson)

Quanto aos critérios definidos pelo STJ no RESP nº 1.075.508/SC-RR, não se encaixa pois **sequer há contato direto ou é incorporado às fraudas; não há desgaste imediato**, citando-se o prazo de 6 meses (informação sem lastro, não veio acompanhada do manual de manutenção da máquina) **e o item é parte do ativo imobilizado**, uma vez que a empresa deixou de provar o contrário ao deixar de atender o item "2" do TIF nº 01/2024. É uma peça de máquina, é um medidor, um sensor.

Rol THK RE 40035-UUCO

Quanto aos critérios definidos pelo STJ no RESP nº 1.075.508/SC-RR, não se encaixa pois **sequer há contato direto ou é incorporado às fraudas; não há desgaste imediato**, citando-se o prazo de 1 mês (informação sem lastro, não veio acompanhada do manual de manutenção da máquina) **e o item é parte do ativo imobilizado**, uma vez que a empresa deixou de provar o contrário ao deixar de atender o item "2" do TIF nº 01/2024. É uma peça de máquina, tem a função de auxiliar na embalagem das fraudas.

Correia Plana Fech 076x1181mm

Quanto aos critérios definidos pelo STJ no RESP nº 1.075.508/SC-RR, não se encaixa pois **apesar do contato direto não é incorporado às fraudas; não há desgaste imediato**, citando-se o prazo de 4 meses (informação sem lastro, não veio acompanhada do manual de manutenção da máquina) **e o item é parte do ativo imobilizado**, uma vez que a empresa deixou de provar o contrário ao deixar de atender o item "2" do TIF nº 01/2024. É uma peça de máquina, tem a função de auxiliar no transporte das fraudas.

Faca Optima Dent 138954

Quanto aos critérios definidos pelo STJ no RESP nº 1.075.508/SC-RR, não se encaixa pois **apesar do contato direto não é incorporado às fraudas; não há desgaste imediato**, citando-se o prazo de semanal (informação sem lastro, não veio acompanhada do manual de manutenção da máquina), que no laudo da Perita aqui citado tem vida útil de "2 milhões de corte" **e o item é parte do ativo**

imobilizado, uma vez que a empresa deixou de provar o contrário ao deixar de atender o item "2" do TIF nº 01/2024. É uma peça de máquina, tem a função de picotar as fraudas.

Rol Rig. Esf 6006-2RSNR 30X55-13mm

Quanto aos critérios definidos pelo STJ no RESP nº 1.075.508/SC-RR, não se encaixa pois **sequer há contato direto ou é incorporado às fraudas; não há desgaste imediato, citando-se o prazo de 1 mês** (informação sem lastro, não veio acompanhada do manual de manutenção da máquina) e **o item é parte do ativo imobilizado**, uma vez que a empresa deixou de provar o contrário ao deixar de atender o item "2" do TIF nº 01/2024. É uma peça de máquina, tem a função de auxiliar no transporte das fraudas e nessas fotos não é possível perceber nenhum contato com o produto final.

Faca Ferbel Tape FZ07-011-000579

Quanto aos critérios definidos pelo STJ no RESP nº 1.075.508/SC-RR, não se encaixa pois apesar do contato direto não é incorporado às fraudas; não há desgaste imediato, citando-se o prazo de semanal (informação sem lastro, não veio acompanhada do manual de manutenção da máquina), que no laudo da Perita aqui citado tem vida útil de "2 milhões de corte" e o item é parte do ativo imobilizado, uma vez que a empresa deixou de provar o contrário ao deixar de atender o item "2" do TIF nº 01/2024. É uma peça de máquina, tem a função de picotar as fraudas.

Verifica-se, a partir do relatório fiscal, que os itens apontados como "insumos" estão classificados como bens do ativo imobilizado. Além disso, constatou-se que tais itens não se incorporam ao produto final nem sofrem desgaste imediato durante o processo produtivo. Dessa forma, não atendem aos critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça para fins de creditamento do IPI.

Ante todo o exposto, **voto por negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa